



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104325-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é paciente SILMARA APARECIDA GOMES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor da paciente Silmara Aparecida Gomes, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 86/91 destes autos, mantendo-se a revogação da prisão cautelar e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, está ciente (alvará de soltura cumprido, às folhas 273/275 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2104325-21.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Silmara Aparecida Gomes

Comarca: Socorro – 1ª Vara

Voto nº 12321

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem concedida.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade do caso concreto e não apenas a gravidade abstrata do delito.

II. Razões de Decidir

2. A decisão impugnada não demonstrou concretamente a necessidade da prisão preventiva, baseando-se na gravidade abstrata do delito, o que não se suporta.

3. A jurisprudência do STF e do STJ exige fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, vedando considerações genéricas sobre a gravidade do crime.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar e revogando-se a prisão cautelar, mantendo-se as medidas cautelares diversas.

5. Sentença condenatória já prolatada, sendo mantida a paciente em cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada com base na gravidade do caso concreto. 2. A gravidade abstrata do delito não justifica a prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Melo.

STJ, HC nº 448.362/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

STJ, HC nº 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Silmara Aparecida Gomes**, que figura como paciente, no qual aponta

como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Socorro, nos autos de nº 1500036-37.2025.8.26.0601, pela manutenção da prisão cautelar da paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, especialmente por ser a paciente mãe de uma criança menor de doze anos de idade.

Relata que a paciente foi presa em flagrante e denunciada, sob acusação da prática do delito de tráfico de drogas (folhas 01/55 e 85/86 da origem).

Sustenta, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, ou seja, aqueles do artigo 312 do Código de Processo Penal; que a gravidade abstrata dos delitos não pode embasar, sozinha, uma prisão preventiva; que *“Não há sequer constatação de gravidade extraordinária no delito, consistente na apreensão de uma quantidade modesta de drogas”*; que a paciente, mesmo reincidente, pode obter a prisão domiciliar; que poderiam ser aplicadas medidas cautelares diversas.

Pleiteia a concessão de liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, ou aplicar medidas cautelares diversas, ou a prisão domiciliar; e, ao final, a confirmação da liminar.

O pleito liminar foi deferido, nas folhas 86/91 deste feito, com imposição de medidas cautelares diversas, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas na folha 94.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 105/113, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

A Defensoria Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito

da 1ª Vara de Socorro, consistente na decretação da prisão preventiva da paciente, alegando que houve injusta e desnecessária prisão no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, vez que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, baseando-se na gravidade abstrata do delito.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva, dentre outras hipóteses, no seguinte caso:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

No caso em tela, a paciente Silmara Aparecida Gomes foi **presa em flagrante**, junto a outro indivíduo, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da “Lei de Drogas”, foi denunciada por esse crime, restando já **sentenciada** *“ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e da pena pecuniária de pagamento 797 (setecentos e noventa e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal”, sendo determinada sua permanência “no cumprimento das cautelares fixadas”* (folhas 01/55, 85/86 e 261/272 dos autos principais).

Indícios de autoria e de materialidade delitiva estão presentes, no sentido da ocorrência do referido crime da “Lei de Drogas”, em razão dos depoimentos dos agentes públicos, do boletim de ocorrência, do auto de apreensão e laudo de constatação (folhas 07/10, 13/16 e 17/19 da origem), sendo que a **paciente Silmara disse que o co-acusado lhe passara as drogas para esconder no “peito”**, já o co-acusado Marcos Paulo Gonçalves ficou em **silêncio** (folhas 05/6 e 03/04 da origem).

Consta que a paciente Silmara **não** é primária, sendo, inclusive

reincidente por uma lesão corporal e portadora de mau antecedente por tráfico de drogas (certidão de folhas 62/67 da origem); já o **corrêu Marcos é reincidente específico** e portador de mau antecedente por furto (certidão de folhas 56/61 da origem).

Contudo, **isso não basta** para a manutenção do cárcere **da paciente Silmara**. E tal situação **antecede** a verificação de possibilidade de prisão domiciliar.

É necessário que o decreto prisional seja **devidamente fundamentado** com base na gravidade do caso **concreto**, **não** somente na gravidade em **abstrato** do tipo penal imputado à **paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614/SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro), e **de acordo com o artigo 315, caput, e §1º do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019**.

Por isso, neste caso, **a soltura da paciente deve ser concedida, convalidando-se a liminar, pois em análise e simples conferência ao termo de audiência de custódia constante das folhas 87/94 da origem, verifica-se que a decisão impugnada nada aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma concreta, a presença de alguma situação específica que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar de Silmara, apenas tecendo brevíssima consideração sobre a quantidade de droga apreendida, sequer mencionando a reincidência por ela ostentada, e sem outros argumentos, baseando-se na gravidade em abstrato do delito, o que não se admite. Não mencionou** o Ilustre Juiz que a paciente registra reincidência e ostenta, ainda, mau antecedente por outro tráfico de drogas (certidão de folhas 62/67 da origem), **apenas** disse que ela “*se encontra em situação de rua e sem exercer qualquer atividade lícita*”, o que, **por si só**, não pode embasar uma prisão preventiva. Inclusive, **não** há que se falar em “*grande quantidade de droga apreendida*”, salvo melhor juízo; pois, o auto de apreensão e o laudo de constatação dão conta de que com a paciente fora **apreendida a quantia de 22,56 gramas de crack** (folhas 17/19 da origem). É certo que a péssima vida pregressa da paciente foi lembrada já na sentença condenatória (folhas

269/270 da origem), mas isso não teve, como não pode ter agora, peso desfavorável no tocante à prisão cautelar, especialmente com sentença ainda **não** transitada em julgado (vide autos principais).

Já para o corréu Marcos Paulo Gonçalves a situação é diferente, pois para ele fora mencionada a reincidência específica, já em Audiência de Custódia (folha 90 da origem).

Em situação semelhante decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

"(...) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014. (...)

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

E apesar de existirem elementos nos autos originários, consistentes, principalmente, na existência de indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, eis que a paciente, com atitude suspeita, motivou a aproximação e abordagem dos Guardas Municipais, sendo detida na posse de pouca quantidade de droga, sua recente condenação por lesão corporal e seu mau antecedente específico não foram mencionados quando da análise de sua prisão flagrancial; isso foi avaliado e sopesado pelo Juízo de Conhecimento, apenas na prolação da sentença, na dosimetria penal.

Na manutenção do recebimento da denúncia, foi **mantida** a prisão preventiva da paciente, **sem menção** à sua vida pregressa (folhas 119/123 da origem); e, recentemente, foi de novo **mantida** a prisão cautelar da paciente, ao se afastar a prisão domiciliar, mas, **novamente, sequer se mencionou** sua péssima vida pregressa (folhas 222/223 da origem).

E como é sabido, **é vedado ao Tribunal corrigir ou inovar a decisão de primeira instância**, apresentando motivação nova, **não** utilizada pelo juízo de piso, **em reforço àquela**, quando se trata de *habeas corpus*, consoante entendimento dos Tribunais Superiores:

“(…) III - É cediço na jurisprudência pátria que o tribunal não pode inovar nos fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão de natureza cautelar, cabendo apenas à Corte concordar ou discordar do que nele disposto IV - O Tribunal *a quo*, à toda evidência, buscou, com sua decisão, complementar os fundamentos que não estão presentes no decreto prisional, inserindo argumentos, tais como a possibilidade de reiteração criminosa e a incerteza quanto à vinculação da paciente com o distrito da culpa, certamente por vislumbrar a carência da decisão proferida pela magistrada de piso. Agravo Regimental conhecido e provido. *Habeas corpus* concedido de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal” (STJ - AgRg no HC: 295799 SP 2014/0128540-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014);

“PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS AGREGADOS NO JULGAMENTO DE IMPETRAÇÕES FORMALIZADAS PERANTE O TRF E O STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* ORIGINÁRIO, MORMENTE EM SE TRATANDO DE *HABEAS CORPUS*, INSTRUMENTO DESTINADO A TUTELAR A LIBERDADE DO RÉU. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA DE APREENSÃO DE PASSAPORTE. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONANDO A SOLTURA À ENTREGA DO PASSAPORTE AO JUÍZO COMPETENTE” (STF - HC nº. 108.084/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX).

Assim, não resta alternativa a não ser conceder a ordem de

soltura processual, confirmando-se a liminar, repita-se.

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter a paciente no cárcere, encontrando-se presa **sem** que estejam efetivamente **presentes e elencados** os requisitos legais, no momento oportuno, baseados no caso concreto. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]*”.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: As Nulidades no Processo Penal, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

E nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folha 94), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção da paciente no cárcere. Ou seja, não se mostrou, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva.

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar, mesmo já prolatada a sentença condenatória. Dessa forma, não se observam impedimentos à soltura processual.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 86/91 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação da paciente com o distrito da culpa, isto já disposto em sentença (folha 271 da origem).

Observa-se que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva da paciente para garantia da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e requerido pela parte acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente **Silmara Aparecida Gomes**, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 86/91 destes autos**, mantendo-se a revogação da prisão cautelar e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, está ciente (alvará de soltura cumprido, às folhas 273/275 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator